



000758

CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Unidade de controle interno

Parecer Técnico 002 /2021.

CODER CIA DE DESENVOLVIMENTO DE R



220120210000142

22/01/2021 15:34:53

PROTOCOLADO POR: MILDA

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via GSM/GPRS/GPS para o controle de veículos/ máquinas em tempo real e ininterrupto, incluindo fornecimento em comodato de módulos rastreadores e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via Web, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para a manutenção dos veículos/máquinas pertencentes a CIA.

Modalidade: Pregão Presencial SRP N° 048/2020

Ofício nº 009/2021/CODER/CPL

Protocolo:210120210000117- data: 21/01/2021

1- INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, IV; ao art. 8º e 9º da Lei Complementar 269/2007; aos arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e à Resolução Normativa TCE/MT nº33/2012, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre a contratação de pessoa jurídica **para prestação de serviços de rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via GSM/GPRS/GPS para o controle de veículos/ máquinas em tempo real e ininterrupto, incluindo fornecimento em comodato de módulos rastreadores e licença de uso de software de gerenciamento com**

Milda
1



acesso via Web, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para a manutenção dos veículos/máquinas pertencentes a CODER- Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

1- DA OBRIGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO.

Segundo regramento Constitucional, a CODER tem o dever de submeter ao princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

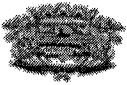
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entende-se o princípio da legalidade pela obrigação que o agente público tem que se submeter ao ordenamento jurídico como um todo, desde a norma maior até as normas de inferior hierarquia.

Nesse interim, deve-se observar as Leis que regem os processos de licitação Pública, observando as modalidades expressas, ou seja, a forma de como o processo de compras de produtos e serviços públicos será conduzida. Cada uma delas é utilizada de acordo com o valor da compra, levando em consideração ainda, as características do objeto que vai ser licitado e que ao final é decidido qual empresa será contratada para fornecer o que a Administração precisa.

A compor o regramento jurídico sobre as aquisições pelo Poder Público citamos a Lei 8.666/ 93, que regulamenta o art. 37 incisos XXI instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Lei 10.520/02 que institui o Pregão para aquisição de bens e serviços comuns e a Lei

2



nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios .

Nesse caso específico a modalidade escolhida foi Pregão Presencial, sistema registro de preços regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 e pelo Decreto Municipal nº 8.715/ 2018.

II- DA ANALISE PROCEDIMENTAL.

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que consta nos autos:

- 1- O estudo técnico preliminar e o termo de referência;
- 2- Autorização para abertura do processo administrativo pelo Diretor Presidente, autoridade superior;
- 3- A pesquisa de mercado (orçamentos) realizada junto a fornecedores do referido objeto.
- 4- Resolução nº 55/2020 que designa o pregoeiro e nomeia a equipe de apoio, e também a Resolução nº 63/2020 designando substituição temporária de membro de equipe de apoio.
- 5- O pregoeiro autuou no processo de licitação modalidade pregão presencial, sistema registro de preços.
- 6- Ofício enviando a minutas do Edital e seus anexos e minuta do contrato para parecer jurídico.
- 7- Parecer jurídico dando ciência que foram analisadas as minutas do Edital, seus anexos e minuta do contrato quanto a sua legalidade.
- 8- O Edital está composto e anexos concernentes ao que prevê a legislação em vigor, haja vista, ter sido analisado pelo setor jurídico.

III- DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o aviso de licitação no portal da transparência da CODER, no Diário Oficial Municipal, no jornal de grande circulação O Gazeta, A Tribuna,

LM



IV- DAS OCORRENCIAS.

000761

- 1- Pedido de esclarecimentos realizado pela empresa S&M consultoria em licitações pagina 146 e sua devida resposta página 147.
- 2- Impugnação ao Edital, realizado pela Empresa ECS- Empresa de Comunicação e Segurança LTDA- EPP, pagina 151 a 177, com a devida resposta constante das páginas 179 a 183.
- 3- Pedido de esclarecimento da Licitação Pantanal, pagina 184 a 186, com a devida resposta constantes das páginas 187 a 189.
- 4- Pedido de esclarecimento realizado pela Empresa Sayure Show Tecnologia, pagina 190 com sua devida resposta na mesma página.

Obs.: todos devidamente respondidos e tidos como satisfatórias as repostas junto aos impugnantes.

V- DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO.

Consta em ATA DA SESSÃO PÚBLICA o credenciamento de 6 (seis) empresas concorrentes, sendo desclassificadas 3 (três) empresas por desconformidade edilícia, e um declínio de início pela Empresa TRACK LAND devido a não valor competitivo.

Seguindo o fluxo de lances, foram habilitados ao final as seguintes empresas:

- ECS Empresa de Comunicação e Segurança, ofertando o valor de R\$ 30, 00 (trinta reais) por unidade, sendo informada pelo pregoeiro que o valor apresentado estava muito abaixo da média, mesmo assim, a Empresa se comprometeu em fornecer o objeto e logo em seguida na fase de habilitação a mesma foi inabilitada pelo motivo de não apresentação de ALVARA DE FUNCIONAMENTO.

Consta em ATA, diligencia realizada pela equipe, quanto a consulta junto ao site da Prefeitura Municipal em que se localiza a Empresa, sem êxito.

- Na sequência a Empresa América Sat Monitoramento Eirelli, segunda colocada concordante com o valor ofertado pela ora inabilitada, passa a ser a vencedora do certame.

VI- DA FASE RECURSAL.

Consignado em ATA destacamos os registros dos recursos mais relevante:

Handwritten signature



- TRACK LAND LTDA- valor de lance inexequível pela licitante vencedora.

A resposta ao Recurso interposto pela ECS Empresa de Comunicação e Segurança, pugna pela condução acertada pela sua inabilitação, haja vista a observância ao Princípio da Vinculação Editalícia, pois o Alvara de funcionamento é previsto em edital e não possui similaridade com o CIM- Cartão de Inscrição Municipal, apresentado pela recorrente.

A alegação de falta diligência pelo Pregoeiro, não condiz com a ação realizada, pois, foi feito pesquisa em site da Prefeitura do Município onde se localiza a empresa, com impressões de documentos probatórios assinado por todos os participantes, inclusive pelo representante da própria empresa.

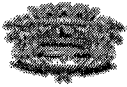
Apesar de controvérsias quanto a solicitação de Alvara de Funcionamento na fase Habilitatória o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pacifica seu entendimento através de boletim de jurisprudência conforme informado em sede de resposta do recurso, que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação licitatória não compromete o caráter competitivo:

11.60) Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de alvará de funcionamento. Caráter competitivo do certame. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação licitatória não compromete o caráter competitivo do certame, desde que não configure favorecimento ou prejuízo de licitante em razão de sede ou domicílio, uma vez que toda e qualquer empresa deve possuir alvará para exercer suas atividades de forma regular e que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados. (Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 466/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. Processo nº 8.753-0/2013).

O referido boletim jurisprudencial traz ainda o entendimento sobre o referido assunto:

11.58) Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de funcionamento e localidade.

Não caracteriza condição restritiva de competitividade, a exigência de alvará de funcionamento e localidade para comprovação de habilitação jurídica em procedimento licitatório, tendo como objetivo certificar a regularidade e a aptidão dos participantes, visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do objeto contratual, e não sendo, tal exigência, utilizada como forma de obrigação para que os participantes estejam instalados ou venham a se instalar no município do órgão contratante. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015.



Portanto em sua decisão, julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão inicial que inabilitou a empresa recorrente ECS –Empresa de Comunicação e

Segurança LTDA, se amoldando ao entendimento da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

Quanto ao Recurso interposto pela Empresa TRACK LAND LTDA, alegando que o valor de lance do vencedor é inexequível, temos a relatar:

Foi demonstrado através da manifestação do TCU- Acordão 230/2000, que os preços contratados com terceiros devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado” sendo ainda, que a mesma Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassifica-la.

Pugna ainda em resposta ao recurso que, em momento algum a recorrente comprovou a inexequibilidade do preço ofertado, trazendo somente orçamentos de outras empresas, até mesmo sem conformidade com o termo de referência. Faltando apresentar de forma técnica e detalhada e não subjetiva a alegação ora suscitada.

Em decisão final, foi julgado improcedente a referida alegação de inexequibilidade e mantida a vencedora do certame Empresa América Sat Monitoramento Eirelli.

VII- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se o atendimento ao requisito legal, portando exaurido, a fase de recursos administrativos, deverá ser enviado a autoridade máxima, para adjudicação e homologação conforme dispositivo legal constante na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XXI e XII.

4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Mariaiva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000764

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Portanto este é o Parecer.

Rondonópolis, 21 de janeiro de 2021.


Marcelo Miranda

Controle Interno

Matricula nº 1608